

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 782/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as restituições à exportação de azeite	1
	Regulamento (CE) n.º 783/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima primeira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2081/96	3
	Regulamento (CE) n.º 784/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	5
	Regulamento (CE) n.º 785/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96	8
	Regulamento (CE) n.º 786/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	9
	Regulamento (CE) n.º 787/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	11
	Regulamento (CE) n.º 788/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	13
	Regulamento (CE) n.º 789/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	16
	Regulamento (CE) n.º 790/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	18
*	Regulamento (CE) n.º 791/97 da Comissão, de 29 de Abril de 1997, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	21

Regulamento (CE) n.º 792/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	27
* Regulamento (CE) n.º 793/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que estabelece medidas especiais de derrogação aos Regulamentos (CEE) n.º 3665/87 e (CEE) n.º 3719/88 no sector da carne de bovino	29
* Regulamento (CE) n.º 794/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/94 que fixa as superfícies de base regionais aplicáveis no âmbito do sistema de apoio aos produtores de certas culturas arvenses	31
* Regulamento (CE) n.º 795/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que institui derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1223/94, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de prefixação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, e ao Regulamento (CEE) n.º 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas	33
* Regulamento (CE) n.º 796/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que derroga temporariamente o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação no sector da carne de bovino	35
Regulamento (CE) n.º 797/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que revoga o Regulamento (CE) n.º 675/97, que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	36
Regulamento (CE) n.º 798/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	37
Regulamento (CE) n.º 799/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	38
Regulamento (CE) n.º 800/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	40
Regulamento (CE) n.º 801/97 da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais	42
* Directiva 97/18/CE da Comissão, de 17 de Abril de 1997, que posterga a data a partir da qual são proibidos os testes em animais relativamente a ingredientes ou combinações de ingredientes para produtos cosméticos ⁽¹⁾	43

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

97/284/CE:

- * Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 1997, que substitui a Decisão 96/536/CE da Comissão, que estabelece a lista de produtos à base de leite relativamente aos quais os Estados-membros são autorizados a conceder derrogações individuais ou gerais ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 92/46/CEE, bem como a natureza das derrogações aplicáveis ao fabrico desses produtos 45

97/285/CE:

- * Decisão da Comissão, de 30 de Abril de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha ⁽¹⁾ 47

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 231/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO n.º L 30 de 3.2.1994) 50

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 782/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) nº 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 ⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 9100	27,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	30,50
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	2,00
1510 00 90 9900	0,00

(¹) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 783/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima primeira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2081/96 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2081/96, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima primeira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Abril de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.⁽³⁾ JO nº L 279 de 31. 10. 1996, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima primeira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente o primeira pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	28,00
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	31,80
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	2,15
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 784/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95;Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comuni-

dade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	40,06 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	40,06 ⁽²⁾
1702 60 90 9200	76,11 ⁽⁴⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 9800	0,4006 ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	40,06 ⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4006 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	0,4006 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	0,4006 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	40,06 ⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4006 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 785/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,069 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 786/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 4 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	36,85 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	35,10 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	36,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	35,10 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4006
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	40,06
1701 99 10 9910	40,06
1701 99 10 9950	40,06
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4006

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 787/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,48	—	0,00
1703 90 00 (¹)	12,37	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 788/97 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1997
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 641/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1249/96 estabeleceu, para a campanha de 1996/1997, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 15. 4. 1997, p. 2.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	4,90	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	24,01	14,01
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽¹⁾	24,01	14,01
	de qualidade média	23,03	13,03
	de qualidade baixa	46,82	36,82
1002 00 00	Centeio	78,87	68,87
1003 00 10	Cevada, para sementeira	78,87	68,87
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	78,87	68,87
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	83,10	73,10
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	83,10	73,10
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	78,87	68,87

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 16. 4. 1997 a 29. 4. 1997)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	144,39	153,49	137,03	102,39	177,08 (!)	103,11 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	17,65	10,32	8,69	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	13,58	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,50 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 24,70 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 789/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 682/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 101 de 18. 4. 1997, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
0709 90 60	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	- 10,00	- 10,00	- 10,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	- 20,00	- 20,00	- 20,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9130	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	- 10,00	- 10,00	- 10,00	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 790/97 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1997
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 703/97⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽³⁾ JO nº L 104 de 22. 4. 1997, p. 12.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ^{(1) (7)}	ACP Bangladesh ^{(1) (2) (3) (4)}	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	140,81		217,73
1006 10 23	(7)	140,81		217,73
1006 10 25	(7)	140,81		217,73
1006 10 27	(7)	140,81		217,73
1006 10 92	(7)	140,81		217,73
1006 10 94	(7)	140,81		217,73
1006 10 96	(7)	140,81		217,73
1006 10 98	(7)	140,81		217,73
1006 20 11	(7)	177,31		272,48
1006 20 13	(7)	177,31		272,48
1006 20 15	(7)	177,31		272,48
1006 20 17	252,42	121,87	2,42	189,32
1006 20 92	(7)	177,31		272,48
1006 20 94	(7)	177,31		272,48
1006 20 96	(7)	177,31		272,48
1006 20 98	252,42	121,87	2,42	189,32
1006 30 21	(7)	271,09		429,00
1006 30 23	(7)	271,09		429,00
1006 30 25	(7)	271,09		429,00
1006 30 27	(7)	271,09		429,00
1006 30 42	(7)	271,09		429,00
1006 30 44	(7)	271,09		429,00
1006 30 46	(7)	271,09		429,00
1006 30 48	(7)	271,09		429,00
1006 30 61	(7)	271,09		429,00
1006 30 63	(7)	271,09		429,00
1006 30 65	(7)	271,09		429,00
1006 30 67	(7)	271,09		429,00
1006 30 92	(7)	271,09		429,00
1006 30 94	(7)	271,09		429,00
1006 30 96	(7)	271,09		429,00
1006 30 98	(7)	271,09		429,00
1006 40 00	(7)	84,38		132,00

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(8) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO nº L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	252,42	572,00	363,30	572,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	387,59	320,47	291,57	335,75	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	261,57	305,75	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) Nº 791/97 DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 1997****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 89/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 28.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	37,30	513,63	72,98	277,93	11 616,00	6 154,69
		b)	219,49	246,44	27,46	72 711,13	82,09	7 325,42
		c)	327,64	1 505,92	26,20			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	42,88	590,47	83,89	319,50	13 353,73	7 075,41
		b)	252,32	283,31	31,57	83 588,56	94,38	8 421,29
		c)	376,66	1 731,20	30,12			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	139,46	1 920,39	272,85	1 039,13	43 430,77	23 011,60
		b)	820,63	921,42	102,66	271 857,75	306,94	27 388,83
		c)	1 225,02	5 630,45	97,96			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	48,53	668,27	94,95	361,60	15 113,26	8 007,69
		b)	285,57	320,64	35,72	94 602,44	106,81	9 530,90
		c)	426,29	1 959,31	34,09			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 044,33	148,38	565,09	23 618,17	12 513,98
		b)	446,27	501,08	55,83	147 839,46	166,92	14 894,37
		c)	666,18	3 061,90	53,27			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	739,60	105,08	400,20	16 726,42	8 862,42
		b)	316,05	354,87	39,54	104 700,13	118,21	10 548,21
		c)	471,79	2 168,44	37,73			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	48,14	662,90	94,19	358,70	14 991,81	7 943,34
		b)	283,27	318,06	35,44	93 842,19	105,95	9 454,31
		c)	422,86	1 943,57	33,81			
1.90	<i>Brócolos (Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck)</i> ex 0704 90 90	a)	105,95	1 458,95	207,29	789,45	32 995,05	17 482,28
		b)	623,44	700,02	77,99	206 534,69	233,19	20 807,73
		c)	930,67	4 277,54	74,42			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	66,61	917,23	130,32	496,32	20 743,75	10 990,98
		b)	391,96	440,10	49,03	129 846,87	146,60	13 081,67
		c)	585,10	2 689,26	46,79			
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	90,53	1 246,62	177,12	674,55	28 192,94	14 937,90
		b)	532,71	598,14	66,64	176 475,56	199,25	17 779,37
		c)	795,22	3 654,99	63,59			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,47	42,69	162,58	6 795,21	3 600,41
		b)	128,40	144,17	16,06	42 535,04	48,02	4 285,27
		c)	191,67	880,94	15,33			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	45,74	629,85	89,49	340,81	14 244,40	7 547,33
		b)	269,15	302,21	33,67	89 163,73	100,67	8 982,97
		c)	401,78	1 846,67	32,13			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	149,40	2 057,27	292,30	1 113,20	46 526,30	24 651,75
		b)	879,12	987,09	109,98	291 234,38	328,82	29 340,96
		c)	1 312,33	6 031,76	104,94			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	440,92	6 071,56	862,66	3 285,35	137 311,75	72 754,00
		b)	2 594,52	2 913,18	324,57	859 511,81	970,43	86 593,16
		c)	3 873,05	17 801,35	309,70			

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	94,00 553,13 825,70	1 294,40 621,06 3 795,08	183,91 69,20 66,03	700,41 183 239,84	29 273,57 206,89	15 510,47 18 460,85
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	101,38 596,55 890,52	1 396,02 669,82 4 093,04	198,35 74,63 71,21	755,40 197 626,12	31 571,86 223,13	16 728,21 19 910,22
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 546,24 815,42	1 278,29 613,33 3 747,84	181,62 68,33 65,20	691,69 180 959,09	28 909,21 204,31	15 317,41 18 231,07
1.190	Alcachofras 0709 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	296,91 1 747,12 2 608,06	4 088,51 1 961,70 11 987,21	580,90 218,56 208,55	2 212,32 578 784,48	92 464,01 653,47	48 991,63 58 310,75
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	483,21 2 843,37 4 244,53	6 653,90 3 192,60 19 508,73	945,40 355,70 339,41	3 600,46 941 950,25	150 481,74 1 063,50	79 732,07 94 898,58
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	132,72 780,97 1 165,82	1 827,58 876,89 5 358,33	259,67 97,70 93,22	988,91 258 719,06	41 331,80 292,10	21 899,46 26 065,15
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	80,74 475,10 709,22	1 111,81 533,45 3 259,73	157,97 59,44 56,71	601,60 157 391,33	25 144,13 177,70	13 322,50 15 856,69
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 317,71 7 753,84 11 574,79	18 145,13 8 706,19 53 200,17	2 578,10 970,00 925,56	9 818,43 2 568 691,17	410 362,57 2 900,16	217 428,74 258 787,70
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	203,96 1 200,17 1 791,59	2 808,57 1 347,58 8 234,52	399,05 150,14 143,26	1 519,73 397 591,47	63 517,43 448,90	33 654,42 40 056,11
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 432,79 646,06	1 012,80 485,95 2 969,45	143,90 54,14 51,66	548,03 143 375,43	22 905,01 161,88	12 136,12 14 444,63
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	40,91 240,73 359,35	563,34 270,29 1 651,67	80,04 30,12 28,74	304,83 79 748,32	12 740,23 90,04	6 750,35 8 034,40
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	159,46 938,32 1 400,70	2 195,80 1 053,56 6 437,91	311,98 117,38 112,00	1 188,16 310 844,95	49 659,19 350,96	26 311,70 31 316,67
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	74,68 439,44 655,99	1 028,36 493,42 3 015,07	146,11 54,97 52,46	556,45 145 578,20	23 256,92 164,36	12 322,57 14 666,55

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	112,93 664,52 991,98	1 555,07 746,14 4 559,35	220,95 83,13 79,32	841,46 220 141,22	35 168,77 248,55	18 634,01 22 178,55
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	96,94 570,43 851,52	1 334,88 640,49 3 913,78	189,66 71,36 68,09	722,31 188 970,96	30 189,15 213,36	15 995,58 19 038,24
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 42 0805 10 51 0805 10 37	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 44 0805 10 55 0805 10 38	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 39 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 21	a) b) c)	112,03 659,22 984,07	1 542,68 740,19 4 523,01	219,19 82,47 78,69	834,75 218 386,80	34 888,49 246,57	18 485,51 22 001,80
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	67,37 396,43 591,78	927,70 445,12 2 719,94	131,81 49,59 47,32	501,98 131 328,38	20 980,43 148,28	11 116,39 13 230,93
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> 0805 20 25	a) b) c)	52,31 307,81 459,49	720,32 345,62 2 111,92	102,34 38,51 36,74	389,77 101 971,02	16 290,43 115,13	8 631,41 10 273,27
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	49,74 292,69 436,92	684,93 328,64 2 008,16	97,32 36,62 34,94	370,62 96 961,17	15 490,08 109,47	8 207,35 9 768,54
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	155,45 914,72 1 365,48	2 140,58 1 027,07 6 276,01	304,14 114,43 109,19	1 158,28 303 028,01	48 410,39 342,13	25 650,03 30 529,14

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	32,71 192,48 287,33	450,42 216,12 1 320,61	64,00 24,08 22,98	243,73 63 763,57	10 186,58 71,99	5 397,31 6 423,98
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	43,48 255,85 381,93	598,73 287,27 1 755,43	85,07 32,01 30,54	323,98 84 758,17	13 540,59 95,70	7 174,42 8 539,12
2.100	Uvas de mesa 0806 10 21 0806 10 29 0806 10 61 0806 10 30 0806 10 69	a) b) c)	132,49 779,61 1 163,79	1 824,41 875,37 5 349,05	259,22 97,53 93,06	987,20 258 270,71	41 260,17 291,60	21 861,51 26 019,98
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	46,75 275,09 410,65	643,76 308,88 1 887,45	91,47 34,41 32,84	348,34 91 132,58	14 558,93 102,89	7 713,98 9 181,33
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuپر, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	67,97 399,96 597,05	935,96 449,08 2 744,17	132,98 50,03 47,74	506,45 132 498,00	21 167,29 149,60	11 215,39 13 348,76
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	158,65 933,55 1 393,58	2 184,64 1 048,21 6 405,21	310,40 116,79 111,44	1 182,12 309 265,96	49 406,94 349,17	26 178,04 31 157,59
2.140	Pêras:							
2.140.1	<i>Pêras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> ex 0808 20 41	a) b) c)	96,45 567,54 847,22	1 328,14 637,25 3 894,00	188,70 71,00 67,75	718,66 188 015,77	30 036,56 212,28	15 914,73 18 942,01
2.140.2	Outras ex 0808 20 41	a) b) c)	68,16 401,08 598,72	938,58 450,34 2 751,84	133,36 50,17 47,88	507,87 132 868,38	21 226,46 150,01	11 246,74 13 386,08
2.150	Damascos 0809 10 10 0809 10 50	a) b) c)	156,60 921,49 1 375,58	2 156,41 1 034,67 6 322,44	306,39 115,28 110,00	1 166,85 305 269,78	48 768,53 344,66	25 839,78 30 754,99
2.160	Cerejas 0809 20 11 0809 20 19 0809 20 21 0809 20 29 0809 20 71 0809 20 79	a) b) c)	146,66 863,00 1 288,26	2 019,54 968,99 5 921,13	286,94 107,96 103,01	1 092,78 285 893,14	45 673,00 322,79	24 199,63 28 802,85
2.170	Pêssegos 0809 30 19 0809 30 59	a) b) c)	201,16 1 183,69 1 766,99	2 770,01 1 329,08 8 121,47	393,57 148,08 141,29	1 498,87 392 133,26	62 645,45 442,74	33 192,41 39 506,21
2.180	Nectarinas ex 0809 30 11 ex 0809 30 51	a) b) c)	105,05 618,15 922,76	1 446,56 694,07 4 241,20	205,53 77,33 73,79	782,74 204 780,27	32 714,78 231,21	17 333,78 20 630,98

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.190	Ameixas	a)	109,18	1 503,43	213,61	813,51	34 000,94	18 015,25
	0809 40 10	b)	642,45	721,36	80,37	212 831,12	240,30	21 442,08
	0809 40 40	c)	959,04	4 407,95	76,69			
2.200	Morangos	a)	183,50	2 526,83	359,02	1 367,28	57 145,75	30 278,42
	0810 10 10	b)	1 079,77	1 212,40	135,08	357 707,56	403,87	36 037,93
	0810 10 05 0810 10 80	c)	1 611,87	7 408,48	128,89			
2.205	Framboesas	a)	1 150,50	15 842,62	2 250,95	8 572,53	358 289,86	189 838,25
	0810 20 10	b)	6 769,92	7 601,42	846,92	2 242 738,68	2 532,15	225 949,00
		c)	10 106,02	46 449,37	808,11			
2.210	Mirtos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	a)	1 308,84	18 022,99	2 560,75	9 752,34	407 600,26	215 965,14
	0810 40 30	b)	7 701,65	8 647,58	963,48	2 551 400,34	2 880,64	257 045,71
		c)	11 496,88	52 842,06	919,33			
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	a)	113,00	1 556,03	221,08	841,98	35 190,57	18 645,56
	0810 50 10	b)	664,93	746,60	83,18	220 277,68	248,70	22 192,30
	0810 50 20 0810 50 30	c)	992,59	4 562,17	79,37			
2.230	Romãs	a)	124,96	1 720,72	244,48	931,09	38 915,17	20 619,02
	ex 0810 90 85	b)	735,31	825,62	91,99	243 592,03	275,03	24 541,14
		c)	1 097,65	5 045,04	87,77			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	a)	257,68	3 548,31	504,15	1 920,01	80 246,96	42 518,49
	ex 0810 90 85	b)	1 516,27	1 702,51	189,69	502 311,08	567,13	50 606,29
		c)	2 263,47	10 403,37	180,99			
2.250	Lechias	a)	702,98	9 680,18	1 375,38	5 238,00	218 922,73	115 995,21
	ex 0810 90 30	b)	4 136,57	4 644,63	517,48	1 370 361,09	1 547,20	138 059,65
		c)	6 174,99	28 381,55	493,77			

REGULAMENTO (CE) Nº 792/97 DA COMISSÃO**de 30 de Abril de 1997****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia;

que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽⁶⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	3,45	3,45
— em todos os outros casos	40,06	40,06
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	3,17	3,17
— em todos os outros casos	36,86	36,86
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	$\frac{3,45^{(1)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{3,45^{(1)} \times S^{(1)}}{100}$
— em todos os outros casos	$\frac{40,06^{(1)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{40,06^{(1)} \times S^{(1)}}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose ⁽²⁾ :		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	3,45 ⁽³⁾	3,45 ⁽³⁾
— em todos os outros casos	40,06 ⁽³⁾	40,06 ⁽³⁾

⁽¹⁾ «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

⁽²⁾ Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

⁽³⁾ Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) Nº 793/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que estabelece medidas especiais de derrogação aos Regulamentos (CEE) nº 3665/87 e (CEE) nº 3719/88 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 13º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁴⁾, determinou as regras gerais relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 495/97⁽⁶⁾, adoptou as regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96⁽⁸⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97⁽¹⁰⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino;

Considerando que, na sequência do aparecimento de um caso de encefalopatia espongiforme bovina nos Países Baixos, as medidas sanitárias tomadas pelas autoridades de certos países terceiros em relação às exportações neerlandesas de carne de bovino prejudicaram seriamente os interesses económicos dos exportadores e que a situação criada afectou gravemente as possibilidades de exportação nas condições impostas pelos Regulamentos (CEE) nº 565/80, (CEE) nº 3665/87 e (CEE) nº 3719/88;

Considerando que é, por conseguinte, necessário limitar essas consequências prejudiciais pela adopção de medidas especiais e prorrogar determinados prazos previstos pela

regulamentação aplicável às restituições, a fim de permitir a regularização das operações de exportação que não puderam ser concluídas devido às circunstâncias indicadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e às operações de exportação realizadas nos Países Baixos.

2. As referidas disposições só são aplicáveis quando o exportador em questão forneça a prova, a contento das autoridades competentes, de que não pôde efectuar as operações de exportação devido às medidas sanitárias tomadas pelas autoridades do país terceiro destinatário.

Artigo 2º

A pedido do titular, os certificados de exportação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) nº 1445/95 e ainda válidos em 24 de Março de 1997 são anulados e a garantia é liberada.

Artigo 3º

As disposições do nº 3, alínea a), do artigo 20º, a redução de 20 % referida no nº 3, alínea b), segundo travessão, do artigo 20º e os acréscimos de 15 % e 20 % referidos, respectivamente, no nº 1 do artigo 23º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 não são aplicáveis às exportações efectuadas ao abrigo de certificados emitidos, o mais tardar, em 24 de Março de 1997, desde que as formalidades aduaneiras de introdução no consumo no país terceiro tenham sido cumpridas após aquela data.

Artigo 4º

1. A pedido do operador e em relação aos produtos para os quais, o mais tardar, em 1 de Abril de 1997:

— as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido cumpridas e tenham sido reintroduzidos em livre prática nos Países Baixos, na sequência das medidas sanitárias tomadas por um país terceiro, o operador reembolsará a restituição eventualmente paga antecipadamente e as diferentes garantias correspondentes a essas operações serão liberadas,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.⁽³⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.⁽¹⁰⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

— as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido cumpridas, ou que tenham sido introduzidos ao abrigo de um dos regimes referidos nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80, o prazo de sessenta dias referido no nº 1, alínea b), subalínea i), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 e no nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 é aumentado para cento e cinquenta dias.

2. Os produtos para os quais, o mais tardar em 1 de Abril de 1997, as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido cumpridas podem, antes de atingir o seu destino definitivo, ser reintroduzidos no território aduaneiro da Comunidade e ser colocados ao abrigo de um regime de suspensão em zona franca ou em entreposto

franco por um período de cento e vinte dias, sem que tal afecte o pagamento da restituição.

Artigo 5º

Os Países Baixos comunicarão todas as quintas-feiras as quantidades de produtos que tenham sido objecto, durante a semana anterior, da medida referida no artigo 2º e no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º, precisando a data de emissão dos certificados, a categoria em causa e o país de destino indicado no certificado.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 794/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1098/94 que fixa as superfícies de base regionais aplicáveis no âmbito do sistema de apoio aos produtores de certas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1575/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1098/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1300/96⁽⁴⁾, fixa as superfícies de base regionais aplicáveis no âmbito do sistema de apoio aos produtores de certas culturas arvenses;

Considerando que, na sequência de um pedido de Espanha e Portugal, devem ser fixadas novas superfícies de base em conformidade com o respectivo plano de regionalização;

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CE) nº 1017/94 do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativo à reconversão de terras actualmente consagradas às culturas arvenses para a produção animal extensiva em Portugal⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regula-

mento (CE) nº 1461/95⁽⁶⁾, foram apresentados pedidos de reconversão equivalentes a 13 200 hectares; que, em consequência, é conveniente adaptar a superfície de base;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CE) nº 1098/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CE) nº 1098/94, a informação relativa às regiões indicadas na secção intitulada «Espanha» e «Portugal» é substituída pela informação constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 6. 7. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 4.

ANEXO

(em milhares de hectares)

Região	Todas as culturas	Milho
ESPAÑA		
— regadio	1 371,1	403,4
— secano	7 848,6	
PORTUGAL		
Açores	9,7	
Madeira		
— regadio	0,31	0,29
— outras	0,30	
Continental		
— regadio	275,4	205,0
— outras	755,1	

REGULAMENTO (CE) Nº 795/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que institui derrogações ao Regulamento (CE) nº 1223/94, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de prefixação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, e ao Regulamento (CEE) nº 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 8, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º e o seu artigo 23º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1223/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de prefixação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2340/96⁽⁴⁾, fixou o período de validade dos certificados de prefixação da restituição;

Considerando que a situação existente no mercado do trigo mole e do milho torna necessária a adaptação do período de validade dos certificados de prefixação relativos ao milho exportado sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, para evitar pedidos de fixação antecipada apresentados com fins especulativos;

Considerando que é necessário prever que a colocação sob o regime de pré-financiamento da restituição à exportação relativamente ao milho exportado sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, a título do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 495/97⁽⁶⁾, não conduza, dada a situação existente no sector do milho, à prolongação do período de validade dos certificados de prefixação relativos ao milho exportado sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que é necessário prever que a colocação sob o regime de pré-financiamento não conduza, dada a situação existente no sector do milho, à prolongação da validade da taxa aplicável no dia da aceitação da declaração de pagamento relativamente às exportações de milho sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação ao nº 1, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1223/94, o período de validade dos certificados de prefixação da restituição relativos ao milho exportado sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, emitidos entre o dia de entrada em vigor do presente regulamento e 30 de Junho de 1997, termina em 30 de Junho de 1997.
2. O disposto no nº 5, último parágrafo, do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 não se aplica aos certificados referidos no número anterior.
3. A aceitação da declaração de exportação deve, de qualquer modo, ocorrer até 30 de Junho de 1997.

Artigo 2º

Em derrogação ao nº 5 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, uma declaração de pagamento só pode ser aceite, no caso de não ser apresentado um certificado de prefixação da restituição, se a declaração de exportação das mercadorias for aceite até 30 de Junho de 1997.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 318 de 7. 12. 1996, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 796/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que derroga temporariamente o Regulamento (CE) nº 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,Considerando que o nº 5 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97⁽⁴⁾, prevê que, em derrogação do nº 1 do mesmo artigo, os pedidos de certificados de exportação respeitantes a uma quantidade igual ou inferior a 22 toneladas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 não fiquem sujeitos, mediante pedido do operador, ao prazo de reflexão de cinco dias;

Considerando que, de há algum tempo para cá, os pedidos de certificados respeitantes a essas pequenas quantidades atingiram uma proporção anormalmente elevada em relação ao total dos pedidos; que há, pois, que, a fim de melhor gerir as quantidades ainda disponíveis para exportação até 30 de Junho de 1997, suspender provisoriamente este regime até essa data, em aplicação do último parágrafo do referido nº 5,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O disposto no nº 5 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1445/95 é suspenso até 30 de Junho de 1997.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 797/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que revoga o Regulamento (CE) nº 675/97, que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1222/94 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição para os produtos de base exportados sob a forma de certas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 675/97 da Comissão⁽³⁾ suspendeu a prefixação das restituições à exportação para o milho exportado sob a forma de merca-

dorias constantes do anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽⁵⁾; que, nas actuais circunstâncias, a suspensão da prefixação já não é necessária; que, por conseguinte, convém revogar o Regulamento (CE) nº 675/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 675/97 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽²⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 101 de 18. 4. 1997, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

REGULAMENTO (CE) Nº 798/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºA,

Considerando que o artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas; que, nos termos do nº 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu nº 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 20ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restitui-

ções à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência; que é adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção; que o montante atrás referido será majorado de um montante igual à ajuda ao consumo válida no dia da execução da restituição;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Maio e Junho de 1997, o montante da restituição à produção referida no nº 2 do artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE é igual a 67,18 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão,

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 799/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 592/97 da Comissão⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 2.º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, para as rosas de flor pequena originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 462/97 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3, último parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 alterado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

(1) JO n.º L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

(2) JO n.º L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

(3) JO n.º L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

(4) JO n.º L 89 de 4. 4. 1997, p. 1.

(5) JO n.º L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

(6) JO n.º L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

(7) JO n.º L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

(8) JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(9) JO n.º L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(10) JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(11) JO n.º L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

(12) JO n.º L 70 de 12. 3. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 800/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0702 00 25	052	90,5
	204	84,2
	212	95,3
	999	90,0
ex 0707 00 20	052	93,9
	068	123,8
	999	108,9
0709 90 75	052	90,7
	999	90,7
0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29	052	64,9
	204	41,0
	212	58,1
	400	57,1
	448	26,0
	600	56,7
	624	45,1
	625	36,7
	999	48,2
	0805 30 20	600
999		62,9
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	060	49,4
	388	77,9
	400	93,9
	404	103,2
	508	77,6
	512	77,1
	524	69,9
	528	80,6
	804	101,1
	999	81,2

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 801/97 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1527/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para o trigo mole, as farinhas de trigo mole e de espelta e as farinhas de mistura de trigo com centeio, os grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta, bem como o trigo duro, as farinhas de trigo duro e os grumos e sêmolas de trigo duro

apresenta um carácter especulativo; que, em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 28, 29 e 30 de Abril de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 99, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1103 11 10 e 1103 11 90 apresentados em 28, 29 e 30 de Abril de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 23.

DIRECTIVA 97/18/CE DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 1997

que posterga a data a partir da qual são proibidos os testes em animais relativamente a ingredientes ou combinações de ingredientes para produtos cosméticos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/1/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º, nº 1, alínea i),

Após consulta do Comité científico de cosmetologia,

Considerando que a Directiva 76/768/CEE tem como objectivo essencial a protecção da saúde pública e que, para esse efeito, é indispensável efectuar determinados testes toxicológicos, a fim de avaliar a segurança, para a saúde humana, dos ingredientes e das combinações de ingredientes presentes na composição dos produtos cosméticos;

Considerando que, por força do artigo 4º, nº 1, alínea i), da Directiva 76/768/CEE, os Estados-membros proíbem o lançamento no mercado de produtos cosméticos contendo ingredientes ou combinações de ingredientes que, nos termos da directiva, tenham sido experimentados em animais a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que o segundo parágrafo desta disposição prevê que a Comissão apresente um projecto de medidas visando adiar aquela data se os progressos realizados no aperfeiçoamento de métodos satisfatórios para substituir a experimentação em animais forem insuficientes, nomeadamente nos casos em que os métodos experimentais alternativos não tenham, apesar de todos os esforços razoáveis, sido cientificamente validados como oferecendo um nível equivalente de protecção do consumidor, tendo em conta as directrizes da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) em matéria de testes de toxicidade;

Considerando que se verificaram progressos na investigação de métodos de experimentação alternativos, em particular nos domínios da absorção percutânea e dos riscos locais para o globo ocular e a pele; que, até à data, nenhum método de experimentação alternativo pôde ser cientificamente validado; considerando que, em matéria de testes de toxicidade, a OCDE não adoptou ainda directrizes pertinentes no domínio dos métodos de experimentação alternativos;

Considerando que não é previsível alterar-se o estado de avanço da ciência até 1 de Janeiro de 1998; que, desde logo, importa postergar a data prevista no artigo 4º, nº 1, alínea i), da Directiva 76/768/CEE, em conformidade com o segundo parágrafo da mesma disposição;

Considerando que a Directiva 76/768/CEE prevê o adiamento da data para além de um prazo suficiente, em caso algum inferior a dois anos; que é, pois, necessário prever uma data posterior a 1 de Janeiro de 2000; que, na fase actual, é extremamente, difícil prever a data em que serão cientificamente validados métodos alternativos para ensaio de ingredientes ou combinações de ingredientes quanto à existência de determinados riscos para a saúde humana;

Considerando que é, todavia, previsível a disponibilização progressiva de métodos alternativos no que respeita à absorção percutânea, à foto-irritação, à irritação ocular e à irritação cutânea;

Considerando também que, dado o objectivo da disposição, importa não postergar demasiado a reavaliação científica; que, na fase actual, se impõe, por conseguinte, fixar uma data aquém da qual é previsível que nenhum método de experimentação alternativo tenha sido objecto de validação científica suficiente;

Considerando que é, portanto, apropriada uma postergação da data até 30 de Junho de 2000;

Considerando que, nestas circunstâncias, não é possível estabelecer um prazo que garanta poder a proibição de experiências em animais entrar em vigor em data determinada; que, consequentemente, a Comissão só de modo parcial está em condições de exercer o poder que lhe é conferido pelo artigo 4º, nº 1, alínea i), da directiva;

Considerando que importa pois prever que a Comissão apresente um novo projecto de medidas nas mesmas condições enunciadas no referido artigo;

Considerando que a postergação da data não prejudica o prosseguimento da redução no número e no sofrimento dos animais, sempre que possível, e, nomeadamente, por recurso a testes de rastreio (*screening tests*);

Considerando que devem ser envidados todos os esforços no sentido do desenvolvimento, da validação e da aceitação de métodos alternativos às experiências em animais; que, em conformidade com o disposto no artigo 130ºF, nº 3, do Tratado e no quarto programa-quadro de investigação, a Comissão tomará as medidas necessárias para promover a investigação e a validação dos métodos alternativos à experimentação animal no domínio dos ingredientes e das combinações de ingredientes que entram na composição dos produtos cosméticos;

(1) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

(2) JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 85.

Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visem eliminar entraves técnicos às trocas no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No artigo 4.º, n.º 1, alínea i), primeiro parágrafo, da Directiva 76/768/CEE, o prazo de «1 de Janeiro de 1998» é substituído por «30 de Junho de 2000».

Artigo 2.º

Se os progressos realizados no aperfeiçoamento de métodos satisfatórios para substituir a experimentação em animais forem insuficientes, nomeadamente nos casos em que os métodos experimentais alternativos não tenham, apesar de todos os esforços razoáveis, sido cientificamente validados como oferecendo um nível equivalente de protecção do consumidor, tendo em conta as directrizes da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) em matéria de testes de toxicidade, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10.º da Directiva 76/768/CEE, apresentará, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, um projecto de medidas para adiar a data indicada no artigo 1.º da presente directiva relativamente àqueles métodos de experimentação em que tenha havido progressos insuficientes no aperfeiçoamento de métodos alternativos. Antes de apresentar esse projecto de medidas, a Comissão consultará o Comité científico de cosmetologia.

Artigo 3.º

1. Até 31 de Dezembro de 1997, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1997

que substitui a Decisão 96/536/CE da Comissão, que estabelece a lista de produtos à base de leite relativamente aos quais os Estados-membros são autorizados a conceder derrogações individuais ou gerais ao abrigo do nº 2 do artigo 8º da Directiva 92/46/CEE, bem como a natureza das derrogações aplicáveis ao fabrico desses produtos

(97/284/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º da Directiva 92/46/CEE prevê a possibilidade de autorizar os Estados-membros a conceder derrogações individuais ou generalizadas a certas disposições da referida directiva;

Considerando que a Decisão 96/536/CE⁽³⁾ autorizou os Estados-membros a conceder derrogações a determinadas disposições da parte A, pontos 1 a 4, do artigo 7º da Directiva 92/46/CEE e definiu a natureza dessas derrogações;

Considerando que o texto da decisão supramencionada deve ser adoptado por razões de clareza e que, além disso, não é necessário publicar a lista dos produtos à base de leite em relação aos quais os Estados-membros concedem derrogações individuais ou generalizadas autorizadas a título do nº 2 do artigo 8º da Directiva 92/46/CEE;

Considerando que a concessão de uma derrogação pelos Estados-membros a título da Decisão 96/536/CE não confere aos produtores dos produtos em causa o direito de comercializar os produtos utilizando uma denominação reservada nos termos do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 535/97⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 96/536/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Na acepção do nº 2 do artigo 8º da Directiva 92/46/CEE e para efeitos da presente decisão, entende-se por produtos à base de leite de características tradicionais os produtos à base de leite:

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 230 de 11. 9. 1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 3.

- reconhecidos historicamente, ou
- fabricados segundo referências técnicas ou métodos de fabrico codificados ou registados no Estado-membro em que o produto é fabricado tradicionalmente, ou
- protegidos por uma lei nacional, regional ou local no Estado-membro em que é tradicionalmente fabricado.

Artigo 2º

Os Estados-membros ficam autorizados a conceder, a título individual ou generalizado, aos estabelecimentos que fabricam determinados produtos à base de leite de características tradicionais, tal como definidas no artigo 1º, derrogações das exigências previstas:

- a) No capítulo I, ponto 6, do anexo B e no capítulo III, ponto 2, do anexo C da Directiva 92/46/CEE, no que diz respeito à natureza dos materiais que constituem os equipamentos específicos para a preparação, o acondicionamento ou a embalagem desses produtos.

Estes equipamentos devem, contudo, ser permanentemente mantidos em perfeito estado de limpeza, sendo regularmente limpos e desinfectados;

- b) No capítulo I, alíneas a), b), c) e d) do ponto 2, do anexo B da Directiva 92/46/CEE, no que diz

respeito às câmaras de cura ou às salas de maturação desses produtos.

Estas câmaras de cura ou salas de maturação poderão ter paredes geologicamente naturais, outras paredes, pavimentos, tectos e/ou portas de superfícies não lisas, não impermeáveis, não resistentes, não recobertos de um revestimento de cor clara ou não constituídos por materiais inalteráveis. Para ter em conta a respectiva flora ambiente específica, o ritmo e a natureza das operações de limpeza e de desinfectação destas câmaras e salas serão adaptados a este tipo de actividade.».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/285/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que se registaram focos de peste suína clássica em Espanha;

Considerando que, devido ao comércio de suínos vivos, sémen, embriões e óvulos, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-membros;

Considerando que Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia;

Considerando que a situação epidemiológica não é totalmente clara; que são, por conseguinte, necessárias determinadas medidas especiais de controlo da circulação;

Considerando que, dada a possibilidade de identificar geograficamente zonas que apresentam especiais riscos, as restrições ao comércio podem aplicar-se numa base regional;

Considerando, no entanto, que, a fim de evitar a propagação da doença a outras partes do seu território, é necessário que Espanha introduza medidas adequadas de nível equivalente;

Considerando que, nos termos do Anexo IV da Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (4), com a última redacção que lhe

foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão (5), os embriões e óvulos de suínos estão sujeitos às mesmas restrições que os suínos vivos e, por conseguinte, a sua circulação de Espanha para outros Estados-membros está submetida a certas medidas de protecção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Espanha não expedirá suínos para outros Estados-membros, excepto se forem provenientes de uma zona diferente das descritas no anexo I.
2. Espanha não expedirá para outros Estados-membros, suínos de zonas diferentes das descritas no anexo I, excepto se forem provenientes de uma exploração em que não tenham sido introduzidos suínos vivos durante o período de 30 dias imediatamente anterior à expedição dos suínos em questão.
3. A circulação, para outros Estados-membros, de suínos provenientes de zonas diferentes das descritas no anexo I só será autorizada após notificação enviada, com três dias de antecedência, pela autoridade veterinária local competente às autoridades veterinárias centrais e locais do Estado-membro de destino.
4. Espanha não expedirá suínos de zonas descritas no anexo I para outras partes do seu território, excepto se forem destinados a abate directo e forem abatidos em matadouros em Espanha designados pelas autoridades veterinárias competentes. O meio de transporte será selado oficialmente.

Artigo 2º

Espanha não expedirá sémen de suíno para outros Estados-membros, excepto se o sémen for originário de varrascos mantidos num centro de colheita referido na alínea a) do artigo 3º da Directiva 90/429/CEE (6) e situado em zona diferentes das descritas no anexo I.

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(3) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

(4) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

(5) JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 23.

(6) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62.

Artigo 3º

1. O certificado sanitário, previsto na Directiva 64/432/CEE do Conselho⁽¹⁾, que acompanha os suínos expedidos de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Animais em conformidade com a Decisão 97/285/CE da Comissão, de 30 de Abril, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha».

2. O certificado sanitário, previsto na Directiva 90/429/CEE do Conselho, que acompanha o sémen de varrasco expedido de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Sémen em conformidade com a Decisão 97/285/CE da Comissão, de 30 de Abril relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha».

Artigo 4º

Espanha velará por que os veículos utilizados no transporte de suínos sejam limpos e desinfectados após cada operação e o transportador apresentará prova dessa desinfectação.

Artigo 5º

1. De oito em oito dias, Espanha apresentará dados sobre a situação da peste suína clássica, de acordo com o modelo constante do anexo II.

2. A presente decisão será reexaminada antes de 15 de Maio de 1997.

Artigo 6º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 231/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 30 de 3 de Fevereiro de 1994)

Na página 3, artigo 1º, ponto 2 (relativo ao nº 1, terceiro parágrafo, segundo travessão, frase introdutória, do artigo 3º):

Deve ser aditada a seguinte frase no final da frase introdutória: «Nesse caso, e se o Estado-membro optar por fixar uma superfície de base "outras culturas arvenses que não o milho":».
